



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 063/2021

AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR HELMER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

O presente Projeto de Lei CMC nº 063/2021, e de autoria do vereador Cleidimar Alemão que, **Torna-se obrigatório o uso de álcool 70, nas feiras livres, no âmbito do município de Cariacica.**

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta Casa de Leis, para cada qual analisar, os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio o autor narra, que tendo em vista que o uso adequado do produto e da máscara evita até 95% (noventa e cinco por cento) o risco de contrair a Covid-19 que tem retirado muitas vidas em nossa cidade, provocando dor para muitas famílias por falta de cuidados simples e recomendados pela OMS.

Porém, é importante ressaltar que se argumente, que a gestão das feiras livres cabe ao Município, mais precisamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da cidade e meio ambiente – SEMDEC, e prerrogativa que só cabe ao Executivo Municipal, que obtém a competência como descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das Leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, o inciso XII do artigo 90, assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

No que tange ainda sobre a matéria em questão, deve-se esclarece, que o Prefeito Municipal, editou o Decreto nº 067, de 17/03/2021, que define o funcionamento das feiras livres durante o período da pandemia, assim como as medidas que devem ser tomadas quanto ao protocolo sanitário estabelecido pela Organização Municipal de Saúde.



Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas, como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento da matéria em pauta.**

Porém, a matéria em destaque deverá ser arquivada, por receber Parecer contrários de todas as Comissões a qual foi enviada como determina o artigo 137 da Resolução 378/91, desta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de julho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.P.D.M.A.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.P.D.M.A.

